



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 261

REF.: PROJETO DE LEI nº 245/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 245/21 – Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito suplementar especial, no valor de R\$ 32.857.000,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil reais), para atender a necessidade de adequação orçamentária, inclusão, transposição e remanejamento entre natureza de despesa nas dotações orçamentárias no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 245/21 que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito suplementar especial, no valor de R\$ 32.857.000,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil reais), para atender a necessidade de adequação orçamentária, inclusão, transposição e remanejamento entre natureza de despesa nas dotações orçamentárias no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a proposição em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No caso em tela, o presente projeto de lei tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial no valor de até R\$ 32.857 000,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil reais), na Secretaria Municipal da Saúde.

Trata-se, portanto, de remanejamento de recursos para readequação da classificação orçamentária motivada pela reforma administrativa e para o cumprimento da execução orçamentária e financeira, visando a continuidade da manutenção das ações e serviços de saúde.

Vale dizer que as alterações realizadas são necessárias para pagamento de despesas com a folha e prestadores de serviços hospitalares da Secretaria Municipal da Saúde.

Diante do cenário então, deve-se incluir, segundo o projeto, na unidade gestora da Prefeitura Municipal, Lei Municipal nº 14.116 de 20 de Dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021 e Lei Municipal nº 14.448 de 05 de Agosto de 2020 (LDO), as alterações acima descritas para o exercício de 2021.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

Art. 167. São vedados:

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito especial e suplementar o qual intenta implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 245/21 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de Novembro de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zuçoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci